

## LEI N°. 1019/2006

**Ementa: Modifica o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Valorização do Magistério Público Municipal de Ensino de Quipapá é regulamentado por esta Lei, nos termos da Emenda Constitucional 14/96 e das Leis Federais nº 9.394/96 e nº 9.424/96.

**Parágrafo Único** - Subordinam-se às normas desta Lei os profissionais do Magistério Público admitidos ao Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

**I** - O Magistério Público Municipal é composto por professores e Especialistas de Educação;

**II** - O professor é o membro do Magistério Público Municipal que exerce atividade docente de regente de classe;

**III** - O Especialista de Educação é o membro do Magistério Público Municipal que exerce atividade de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras diretamente ligadas ao funcionamento e aperfeiçoamento do ensino municipal oferecendo suporte pedagógico direto a tais atividades.

**Art. 3º** - A educação básica no Sistema Municipal de Ensino de Quipapá será oferecida por docentes formados em nível superior, em curso de Licenciatura em Graduação Plena, em Universidades e Institutos Superiores de Educação, exigindo-se como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, o nível médio na modalidade normal.

**Parágrafo Único** - Os profissionais do Magistério serão classificados de acordo com suas qualificações profissionais conforme tabela descrita no anexo I desta Lei.

**Art. 4º** - O Sistema Municipal de Ensino de Quipapá promoverá a valorização dos Profissionais da Educação, assegurando-lhes:

**I** - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;



II – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – Piso salarial profissional calculado com base no valor do custo mínimo aluno/ano da manutenção fixada pelo Presidente da República na forma estabelecida pela Emenda Constitucional nº 14/96 e pela Lei Federal nº 9.424/96;

IV – Progressão funcional baseada na titulação e no tempo de serviço;

V – Períodos reservados a estudo, planejamento e avaliação incluídos na jornada de trabalho;

VI – Condições mínimas adequadas de trabalho.

### CARACTERÍSTICAS DO PLANO DE CARREIRA

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

I – Os **Profissionais do Magistério** são aqueles profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades.

II – A **Carreira** constitui-se da evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial, constante do ANEXO V desta Lei.

III – A **Classe** é constituída pelo grupo homogêneo com vinculação específica para o exercício da docência e/ou áreas de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação constante dos ANEXOS I e II, que fazem parte desta Lei.

IV – Os **Níveis de referência** são faixas salariais da mesma classe que tem como função diferenciar os profissionais pelos seus atributos pessoais e profissionais, constantes do ANEXO V, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 6º - São características do Plano de Cargos e Carreira:

- a) **Magistério:** Composto por professores e Especialistas de Educação.
- b) **Ingresso na Carreira:** por Concurso Público de provas ou de provas e títulos.
- c) **Mudança de Nível:** Automática por Promoção.
- d) **Mudanças de Classe:** Por tempo de serviço.
- e) **Gratificação pelas funções de:**
  - Diretor Escolar
  - Diretor Escolar Adjunto
  - Supervisor de Ensino



- Coordenador Pedagógico
- Secretário Escolar

f) **Jornada de Trabalho:** A jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas semanais e incluirá uma parte de horas-aula e outra de horas atividades, estas últimas correspondendo a um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola, salientando-se que, havendo a necessidade da Secretaria Municipal da Educação, o professor poderá complementar sua carga horária em até 100 (cem) horas-aula totalizando um máximo de 300 (trezentas) horas-aula.

§ 1º – Entende-se por aula atividade aquela em que o professor tem por obrigação trabalhar no planejamento, correção de tarefas ou qualquer atividade extraclasse ligada ao processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º – Independente do total de aulas que compõe a carga horária, o professor obriga-se a trabalhar 25% (vinte e cinco por cento) desta, em aula-atividade, sendo que deste percentual, 50% (cinquenta por cento) será operacionalizada na Unidade Escolar e 50% (cinquenta por cento) no próprio domicílio.

§ 3º – As atividades dos Especialistas de Educação serão desenvolvidas em regime de dedicação exclusiva com jornada de trabalho de 40 (quarenta horas) semanais.

**Art. 7º** - Os salários das Classes da Carreira obedecerão a uma progressão aritmética crescente, de razão percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do salário básico.

**Art. 8º** - O valor dos salários correspondentes em cada Classe, aos Níveis de Habilitação I, II, III e IV, será fixado obedecendo-se a uma progressão aritmética, entre Níveis sucessivos, cuja diferença não seja inferior a 10% (dez por cento) e aos Níveis de Habilitação V, VI e VII, cuja diferença seja igual a 20% (vinte por cento) do salário básico.

### PROVIMENTO DOS CARGOS E PROMOÇÕES

**Art. 9º** - Os cargos do Magistério serão promovidos por:

- I – Nomeação
- II – Promoção
- III – Reversão
- IV – Readaptação

**Art. 10** - A Nomeação é o ato de provimento que depende da aprovação do ocupante do cargo de magistério em concurso público de provas ou provas de títulos, de acordo com as determinações legais contidas no art. 37 da Constituição Federal.



**Art. 11 – Na Promoção por titulação** o professor após a conclusão do curso superior, terá acesso ao Nível imediatamente superior quando:

**Inciso I** – Da obtenção de titulação acadêmica de graduação e pós-graduação.

**Art. 12** – A promoção por titulação dar-se-á por requerimento do profissional do magistério na forma descrita no inciso I do Art. 11.

**Art. 13** – Os salários dos profissionais do Magistério Público Municipal, pós-graduados, serão fixados obedecendo-se a uma progressão aritmética de acordo com as titulações abaixo:

- a) **Especialização** 20% (vinte por cento) do salário básico;
- b) **Mestrado** 40% (quarenta por cento) do salário básico;
- c) **Doutorado** 60% (sessenta por cento) do salário básico.

**Art. 14** - A **promoção por tempo de serviço** dar-se-á automaticamente, a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício do profissional do magistério e mediante requerimento do interessado.

**Parágrafo Único** – Quando promovido por tempo de serviço o profissional do magistério fará jus a 5% (cinco por cento) por cada decênio em efetivo exercício.

**Art. 15** - Os ocupantes de cargo do quadro permanente, quando promovidos enquadrar-se-ão nos níveis de referência dos critérios de evolução horizontal e vertical demonstrados no ANEXO V, que é parte integrante desta Lei.

**Art. 16 - Reversão** é o reingresso no magistério municipal de ocupantes do Quadro Permanente, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º – A reversão far-se-á a pedido ou “ex-ofício”.

§ 2º – Na reversão “ex-ofício” o ocupante do cargo de magistério não poderá perceber vencimento inferior ao da atividade.

§ 3º – Na reversão a pedido do ocupante de cargo do magistério, o interessado deverá requerer o seu reingresso à Secretaria de Educação que avaliará o interesse em atender ao pedido considerando a relevância da continuidade daquela prestação de serviço.

**Art. 17 - Readaptação** é o provimento do cargo público pelo profissional do magistério, que em razão de acidente ou consequência de doença venha a ter sua capacidade mental ou física limitada de modo a impedir seu desempenho na docência.

§ 1º – A readaptação do profissional do magistério dar-se-á para o cargo mais compatível com a sua capacidade, para o apoio administrativo preferencialmente na área educacional.



§ 2º - A readaptação de que cogita o caput deste artigo, será necessariamente precedida de avaliação do desempenho funcional pela Secretaria da Administração, mediante determinação do Chefe do Poder Executivo, com objetivo de melhor aproveitar a potencialidade do professor.

§ 3º - A readaptação para outro cargo na área administrativa, deverá ser requerida pelo interessado, dirigindo-se ao Secretário da administração, com a juntada do laudo médico expedido pela junta médica do Instituto de Previdência, a fim de que o pedido seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para deferimento e a publicação devida.

§ 4º - A readaptação do profissional do magistério para cargo de vencimentos semelhantes na área administrativa, beneficiará o readaptado tão somente no que diz respeito às suas vantagens pessoais e seus direitos adquiridos, de modo a evitar o decurso salarial ficando a sua majoração salarial de acordo com as que venham alcançar o pessoal da área administrativa em geral.

§ 5º - Em nenhuma hipótese a readaptação poderá se processar para um cargo cujo vencimento seja superior ao que estava percebendo.

#### DA POSSE

**Art. 18** - Posse é a investidura em cargo do Quadro Permanente do Magistério, mediante concurso de provas e/ou provas e títulos.

**Art. 19** - A posse do candidato nomeado deverá ocorrer até, no máximo, 30 (trinta) dias a partir da data da sua nomeação simultaneamente ao início do exercício sob pena de exoneração.

**Parágrafo Único** - A estabilidade do profissional do Magistério Público Municipal ocorrerá após o estágio probatório de 03 (três) anos.

**Art. 20** - No ato da posse o nomeado deverá apresentar, além dos documentos exigidos no Edital do concurso a que se submeteu, declaração de que acumula ou não cargos no magistério de acordo com os permissivos constitucionais e outros da Legislação Específica vigente.

**Art. 21** - Compete ao Secretário Municipal da Educação determinar a lotação do ocupante do cargo no magistério, compatibilizando sempre que possível o interesse da administração com a opção do interessado.

#### DO EFETIVO EXERCÍCIO

**Art. 22** - São considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante do cargo de magistério estiver afastado pelos motivos seguintes:

I - Férias regulamentares;

II - Casamento, durante 08 (oito) dias consecutivos;



III – Luto por falecimento de parentes até 3º grau, durante 08 (oito) dias consecutivos;

IV – Desempenho de função eletiva Federal, Estadual ou Municipal, contando-se o tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

V – Exercício de função ou cargo do Governo Municipal para o qual se exigir formação pedagógica.

VI – Juri e outros serviços obrigatórios por Lei.

VII – Participação de Curso em qualquer parte do Território Nacional ou no Exterior devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

VIII – Prisão quando absolvido por decisão transitada em julgado.

IX – Atestado ou licença para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 meses cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao município em cargo de provimento efetivo.

X – Exercício de cargo ou função gratificada no âmbito de Secretaria Municipal, desde que haja cumprido o estágio probatório no exercício do cargo para o qual foi concursado e nomeado.

**Art. 23** - O integrante do Quadro do Magistério que interromper o exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem apresentar justificativa ficará sujeito à pena de exoneração do cargo por abandono, a exceção dos casos legalmente salvaguardados.

**Parágrafo Único** – O ocupante do cargo responderá ao competente inquérito administrativo, na forma da legislação vigente.

## DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

**Art. 24** - Entende-se por Quadro o conjunto das classes e seus respectivos níveis do Magistério Público Municipal.

**Parágrafo Único** – O Magistério Público do Sistema Municipal de Ensino compreende um Quadro Permanente dividido em duas partes:

- a) Cargo de provimento efetivo, para professores de Nível Superior.
- b) Cargo de provimento efetivo, para professores de Nível Médio.

**Art. 25** - Os Especialistas de Educação com o curso superior preferencialmente em pedagogia, darão suporte técnico administrativo pedagógico ao Sistema Educacional do Município nas áreas de Direção, Coordenação, Supervisão e Secretaria Escolar.

**Parágrafo Único** O professor do quadro permanente que for nomeado para o exercício das funções gratificadas terá seus vencimentos baseados sobre 200 (duzentas) horas aulas.



## DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 26** - As funções gratificadas do Magistério Público no Sistema Municipal de Ensino serão desempenhadas pelos docentes do Quadro Permanente, portadores de habilidades específicas obtidas em nível superior, por livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 27** - Ficam criadas as funções gratificadas abaixo discriminadas cujas gratificações, serão atribuídas na forma demonstrada no ANEXO III, que é parte integrante desta Lei.

FUNÇÕES	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Diretor Escolar	06 (seis)	FG01
Diretor Escolar Adjunto	06 (seis)	FG03
Supervisor de Ensino	04 (quatro)	FG05
Coordenador Pedagógico	12 (doze)	FG06
Secretário Escolar	06 (seis)	FG07

**I** - Os profissionais do Magistério que forem designados pelo Chefe do Poder Executivo para o exercício das funções gratificadas acima referidas deverão já ter passado pelo período probatório de 03 (três) anos.

**Art. 28** - Além da gratificação prevista no artigo acima citado, os ocupantes das referidas funções perceberão gratificação conforme número de alunos nas unidades escolares:

- a) **Unidade Escolar C** - de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentos) alunos;
- b) **Unidade Escolar B** - de 501 (quinhentos e um) a 1000 (um mil) alunos;
- c) **Unidade Escolar A** - acima de 1001 (um mil e um) alunos;

**Parágrafo Único** - As letras dos especialistas do ANEXO IV são referentes a este artigo 28 que diferencia as Unidades Escolares pelo número de alunos.

**Art. 29** - Os Professores Municipais em efetivo exercício de suas atividades em sala de aula têm direito a uma gratificação pelo Exercício do Magistério (antigo pó de Giz) de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos.

## DAS GRATIFICAÇÕES DE GRUPO DE TRABALHO

**Art. 30** - Não serão concedidas gratificações adicionais pecuniárias aos ocupantes do cargo do Magistério que forem designados para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:

- I** - Exame de candidato em concurso público para provimento de cargos ou funções.
- II** - Sindicância ou inquérito administrativo.



III – Encargos Técnicos.

## DOS AFASTAMENTOS

**Art. 31** - O afastamento do ocupante do cargo do magistério ocorrerá sem a perda dos seus direitos e garantias.

I – Para exercer atribuições próprias do seu cargo, em instituições de ensino conveniadas com o Município.

II – Para realizar Cursos de treinamento, aperfeiçoamento e/ou Pós-graduação no Nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado, sob quaisquer modalidades de natureza técnica e/ou científica que importe no interesse do Magistério Público do Sistema Municipal.

III – Missão oficial representando o município devidamente designado pelo Chefe do Poder Executivo.

IV – Para exercer cargo de direção, chefia ou assessoramento de provimento em comissão.

V – Para exercer função eletiva nas esferas Federal, Estadual ou Municipal.

VI – Para exercer cargos comissionados em área diversa da pedagogia nas esferas Federal, Estadual ou Municipal.

VII – Para exercer cargos eletivos no Sindicato e/ou Associação de Classe Profissional com 50% (cinquenta por cento) da carga horária.

VIII – Para usufruir das vantagens dos direitos pessoais garantidos pelas Constituições Federal e Estadual e/ou recepcionados na Lei nº 6.123/68, que complementará o presente PLANO PCC.

§ 1º – O afastamento dar-se-á sempre sem qualquer tipo de ônus para o Sistema do Ensino Municipal, exceção dos casos previstos nos incisos I, II, III e VII.

§ 2º – O afastamento somente poderá ter início a partir da data da publicação do deferimento concedido pelo Chefe do Poder Executivo.

## DAS FÉRIAS

**Art. 32** - Férias são períodos anuais de descanso do ocupante do cargo de magistério devidamente remunerado, com acréscimo de mais 1/3 dos seus vencimentos.

§ 1º – O ocupante do cargo de magistério adquire o direito a férias após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício.



8



§ 2º – O ocupante do cargo de magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do Órgão onde estiver lotado, observando-se o período de 30 (trinta) dias.

§ 3º – As férias do ocupante do cargo de magistério deverão, obrigatoriamente, coincidir com o período do recesso escolar.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 33** - A classificação dos profissionais do Magistério, seus vencimentos e as funções gratificadas, assim como as suas atribuições constituirão os ANEXOS I, II, III, IV e V que integram o presente PCC.

**Art. 34** - O preenchimento dos cargos dos Profissionais do Magistério Público Municipal, oferecidos por Concurso Público, será feito por deliberação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na medida da necessidade da administração e da disponibilidade financeira suficiente à cobertura das despesas correspondentes às nomeações.


**Art. 35** - As despesas decorrentes do desenvolvimento e da manutenção do Ensino Básico serão custeadas com os recursos do FUNDEF ou FUNDEB, que deverão ser alocados em dotações próprias.

**Art. 36** - As despesas decorrentes do desenvolvimento e da manutenção da Educação Infantil e dos Jovens e Adultos serão custeadas com os 10% (dez por cento) das receitas de transferências acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) da receita dos Impostos Municipais, que deverão ser alocados em dotações próprias, conforme preceitua a legislação vigente.

**Art. 37** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 38** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Quipapá, 19 de junho de 2006.

  
REGINALDO MACHADO DIAS  
PREFEITO



ANEXO I - LEI Nº. 1019/2006

QUADRO GERAL DE CLASSIFICAÇÃO  
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ  
QUADRO PERMANENTE PARA ACESSO E PROMOÇÃO

NÍVEL	ÁREA DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA	FORMA DE ACESSO
I	Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série	Habilitação específica de nível médio, representada por formação para o Magistério em normal médio.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Concurso Público</li> </ul>
II (em extinção)	Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série	Habilitação, específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação curta compatível com a disciplina a ser ministrada (em extinção).	<ul style="list-style-type: none"> <li>(em extinção)</li> </ul>
III	Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série	Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Concurso Público ou</li> <li>Promoção dos oriundos do nível I que comprovarem a formação mínima exigida.</li> </ul>
IV	Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série	Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, compatível com a disciplina a ser ministrada.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Concurso Público</li> <li>Promoção dos oriundos do nível II que comprovarem a formação mínima exigida.</li> </ul>
V	Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série	Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena e Especialização, com carga horária mínima de 360 horas/aulas, oferecido por Universidade, Faculdade ou Instituto de Ensino Superior de Educação reconhecido pelo MEC.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Promoção dos oriundos dos níveis III e IV que comprovarem a formação mínima exigida.</li> </ul>
VI	Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série	Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena e Mestrado oferecido por Universidade, Faculdade ou Instituto de Ensino Superior de Educação reconhecido pelo MEC.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Promoção dos oriundos dos níveis III, IV e V que comprovarem a formação mínima exigida.</li> </ul>
VII	Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série	Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena e Doutorado oferecido por Universidade, Faculdade ou Instituto de Ensino Superior de Educação reconhecido pelo MEC.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Promoção dos oriundos do nível VI que comprovarem a formação mínima exigida.</li> </ul>



ANEXO II – LEI N°. 1019/2006

TABELA DE PROVISÃO DE NOMEAÇÃO IMEDIATA  
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

CARGO	QUANTIDADE
Diretor Escolar	06 (seis)
Diretor Escolar Adjunto	06 (seis)
Supervisor de Ensino	04 (quatro)
Coordenador Pedagógico	12 (doze)
Secretário Escolar	06 (seis)



A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

ANEXO III – LEI N°. 1019/2006

TABELA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS  
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

ESPECIALISTAS	SÍMBOLOS	VENCIMENTOS
Diretor Escolar	FG01	500,00
Diretor Escolar Adjunto	FG03	400,00
Supervisor de Ensino	FG05	300,00
Coordenador Pedagógico	FG06	250,00
Secretário Escolar	FG07	200,00

Obs. As letras que diferenciam as gratificações dos Especialistas de Educação desta tabela anexo III refere-se ao Artigo 28 deste PCC, que classifica as escolas e seus especialistas pelo número de alunos matriculados nas mesmas.



ANEXO IV – LEI N°. 1019/2006

TABELA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS  
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

ESPECIALISTAS	VENCIMENTOS
Diretor Escolar A	300,00
Diretor Escolar B	200,00
Diretor Escolar C	100,00
Diretor Escolar Adjunto A	150,00
Diretor Escolar Adjunto B	100,00
Diretor Escolar Adjunto C	50,00
Supervisor de Ensino A, B e C	100,00
Coordenador Pedagógico A, B e C	75,00
Secretário Escolar A, B e C	50,00

**Obs.** As letras que diferenciam as gratificações dos Especialistas de Educação desta tabela anexo IV refere-se ao Artigo 28 deste PCC, que classifica as escolas e seus especialistas pelo número de alunos matriculados nas mesmas.



ANEXO V – LEI Nº. 1019/2006

TABELA DE VENCIMENTOS  
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

150 horas-aula na Educação Infantil e de 1ª a 4ª Série

FORMAÇÃO	NÍVEL	FAIXA			
		A	B	C	D
Doutorado	VII	864,00	993,60	950,40	993,60
Mestrado	VI	756,00	793,80	831,60	869,40
Pós-graduação	V	648,00	680,40	712,80	745,20
Licenciatura Plena	III	540,00	567,00	594,00	621,00
Normal Médio	I	450,00	477,50	495,00**	517,50
Tempo de Trabalho		De um dia a 10 anos	De 10 anos e um dia a 20 anos	De 20 anos e um dia a 30 anos	De 30 anos e um dia em diante

Obs: Esta tabela foi feita com o valor da hora aula da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I (1ª a 4ª série), conforme discriminação a seguir:

- Normal Médio (Nível I) R\$ 3,00 h/aula;
- Licenciatura Plena (Nível III) R\$ 3,60 h/aula
- Pós-graduação (Nível V) R\$ 4,32 h/aula
- Mestrado (Nível VI) R\$ 5,04 h/aula
- Doutorado (Nível VII) R\$ 5,76 h/aula

200 h/aulas de 5ª a 8ª Série

FORMAÇÃO	NÍVEL	FAIXA			
		A	B	C	D
Doutorado	VII	1.280,00	1.344,00	1.408,00	1.472,00
Mestrado	VI	1.120,00	1.176,00	1.232,00	1.288,00
Pós-graduação	V	960,00	1.008,00	1.056,00	1.104,00
Licenciatura Plena	IV	800,00	840,00	880,00	920,00
Licenciatura Curta	II	700,00	735,00	770,00	805,00
Tempo de Trabalho		De um dia a 10 anos	De 10 anos e um dia a 20 anos	De 20 anos e um dia a 30 anos	De 30 anos e um dia em diante

Obs: Esta tabela foi feita com o valor da hora aula do Ensino Fundamental II (5ª a 8ª série), conforme discriminação a seguir:

- Licenciatura Curta (Nível II) R\$ 3,50 h/aula
- Licenciatura Plena (Nível IV) R\$ 4,00 h/aula
- Pós-graduação (Nível V) R\$ 4,80 h/aula
- Mestrado (Nível VI) R\$ 5,60 h/aula
- Doutorado (Nível VII) R\$ 6,40 h/aula

Fixação da data base para negociação – 1ª (primeiro) de março de cada ano.

Faixa Inicial – Nível I Faixa A

Ao completar 10 (dez) anos mais 1 (um) dia Faixa B

Ao completar 20 (vinte) anos mais 1 (um) dia Faixa C

Ao completar 30 (trinta) anos mais 1 (um) dia Faixa D




**Ementa: Modifica o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Valorização do Magistério Público Municipal de Ensino de Quipapá é regulamentado por esta Lei, nos termos da Emenda Constitucional 14/96 e das Leis Federais nº 9.394/96 e nº 9.424/96.

**Parágrafo Único** - Subordinam-se às normas desta Lei os profissionais do Magistério Público admitidos ao Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

**I** - O Magistério Público Municipal é composto por professores e Especialistas de Educação;

**II** - O professor é o membro do Magistério Público Municipal que exerce atividade docente de regente de classe;

**III** - O Especialista de Educação é o membro do Magistério Público Municipal que exerce atividade de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras diretamente ligadas ao funcionamento e aperfeiçoamento do ensino municipal oferecendo suporte pedagógico direto a tais atividades.

**Art. 3º** - A educação básica no Sistema Municipal de Ensino de Quipapá será oferecida por docentes formados em nível superior, em curso de Licenciatura em Graduação Plena, em Universidades e Institutos Superiores de Educação, exigindo-se como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, o nível médio na modalidade normal.

**Parágrafo Único** - Os profissionais do Magistério serão classificados de acordo com suas qualificações profissionais conforme tabela descrita no anexo I desta Lei.

**Art. 4º** - O Sistema Municipal de Ensino de Quipapá promoverá a valorização dos Profissionais da Educação, assegurando-lhes:

**I** - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;



**II** – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

**III** – Piso salarial profissional calculado com base no valor do custo mínimo aluno/ano da manutenção fixada pelo Presidente da República na forma estabelecida pela Emenda Constitucional nº 14/96 e pela Lei Federal nº 9.424/96;

**IV** – Progressão funcional baseada na titulação e no tempo de serviço;

**V** – Períodos reservados a estudo, planejamento e avaliação incluídos na jornada de trabalho;

**VI** – Condições mínimas adequadas de trabalho.

### CARACTERÍSTICAS DO PLANO DE CARREIRA

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

**I – Os Profissionais do Magistério** são aqueles profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades.

**II – A Carreira** constitui-se da evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial, constante do ANEXO V desta Lei.

**III – A Classe** é constituída pelo grupo homogêneo com vinculação específica para o exercício da docência e/ou áreas de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação constante dos ANEXOS I e II, que fazem parte desta Lei.

**IV – Os Níveis de referência** são faixas salariais da mesma classe que tem como função diferenciar os profissionais pelos seus atributos pessoais e profissionais, constantes do ANEXO V, que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 6º** - São características do Plano de Cargos e Carreira:

- a) **Magistério:** Composto por professores e Especialistas de Educação.
- b) **Ingresso na Carreira:** por Concurso Público de provas ou de provas e títulos.
- c) **Mudança de Nível:** Automática por Promoção.
- d) **Mudanças de Classe:** Por tempo de serviço.
- e) **Gratificação pelas funções de:**
  - Diretor Escolar
  - Diretor Escolar Adjunto
  - Supervisor de Ensino





- Coordenador Pedagógico
- Secretário Escolar

f) **Jornada de Trabalho:** A jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas semanais e incluirá uma parte de horas-aula e outra de horas atividades, estas últimas correspondendo a um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola, salientando-se que, havendo a necessidade da Secretaria Municipal da Educação, o professor poderá complementar sua carga horária em até 100 (cem) horas-aula totalizando um máximo de 300 (trezentas) horas-aula.

§ 1º – Entende-se por aula atividade aquela em que o professor tem por obrigação trabalhar no planejamento, correção de tarefas ou qualquer atividade extraclasse ligada ao processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º – Independente do total de aulas que compõe a carga horária, o professor obriga-se a trabalhar 25% (vinte e cinco por cento) desta, em aula-atividade, sendo que deste percentual, 50% (cinquenta por cento) será operacionalizada na Unidade Escolar e 50% (cinquenta por cento) no próprio domicílio.

§ 3º – As atividades dos Especialistas de Educação serão desenvolvidas em regime de dedicação exclusiva com jornada de trabalho de 40 (quarenta horas) semanais.

**Art. 7º** - Os salários das Classes da Carreira obedecerão a uma progressão aritmética crescente, de razão percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do salário básico.

**Art. 8º** - O valor dos salários correspondentes em cada Classe, aos Níveis de Habilitação I, II, III e IV, será fixado obedecendo-se a uma progressão aritmética, entre Níveis sucessivos, cuja diferença não seja inferior a 10% (dez por cento) e aos Níveis de Habilitação V, VI e VII, cuja diferença seja igual a 20% (vinte por cento) do salário básico.

### PROVIMENTO DOS CARGOS E PROMOÇÕES

**Art. 9º** - Os cargos do Magistério serão promovidos por:

I – Nomeação

II – Promoção

III – Reversão

IV – Readaptação

**Art. 10** - A **Nomeação** é o ato de provimento que depende da aprovação do ocupante do cargo de magistério em concurso público de provas ou provas de títulos, de acordo com as determinações legais contidas no art. 37 da Constituição Federal.



**Art. 11 – Na Promoção por titulação** o professor após a conclusão do curso superior, terá acesso ao Nível imediatamente superior quando:

**Inciso I** – Da obtenção de titulação acadêmica de graduação e pós-graduação.

**Art. 12** – A promoção por titulação dar-se-á por requerimento do profissional do magistério na forma descrita no inciso I do Art. 11.

**Art. 13** – Os salários dos profissionais do Magistério Público Municipal, pós-graduados, serão fixados obedecendo-se a uma progressão aritmética de acordo com as titulações abaixo:

- a) **Especialização** 20% (vinte por cento) do salário básico;
- b) **Mestrado** 40% (quarenta por cento) do salário básico;
- c) **Doutorado** 60% (sessenta por cento) do salário básico.

**Art. 14 - A promoção por tempo de serviço** dar-se-á automaticamente, a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício do profissional do magistério e mediante requerimento do interessado.

**Parágrafo Único** – Quando promovido por tempo de serviço o profissional do magistério fará jus a 5% (cinco por cento) por cada decênio em efetivo exercício.

**Art. 15** - Os ocupantes de cargo do quadro permanente, quando promovidos enquadrar-se-ão nos níveis de referência dos critérios de evolução horizontal e vertical demonstrados no ANEXO V, que é parte integrante desta Lei.

**Art. 16 - Reversão** é o reingresso no magistério municipal de ocupantes do Quadro Permanente, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º – A reversão far-se-á a pedido ou “ex-ofício”.

§ 2º – Na reversão “ex-ofício” o ocupante do cargo de magistério não poderá perceber vencimento inferior ao da atividade.

§ 3º – Na reversão a pedido do ocupante de cargo do magistério, o interessado deverá requerer o seu reingresso a Secretaria de Educação que avaliará o interesse em atender ao pedido considerando a relevância da continuidade daquela prestação de serviço.

**Art. 17 - Readaptação** é o provimento do cargo público pelo profissional do magistério, que em razão de acidente ou consequência de doença venha a ter sua capacidade mental ou física limitada de modo a impedir seu desempenho na docência.

§ 1º – A readaptação do profissional do magistério dar-se-á para o cargo mais compatível com a sua capacidade, para o apoio administrativo preferencialmente na área educacional.

  
4



§ 2º – A readaptação de que cogita o caput deste artigo, será necessariamente precedida de avaliação do desempenho funcional pela Secretaria da Administração, mediante determinação do Chefe do Poder Executivo, com objetivo de melhor aproveitar a potencialidade do professor.

§ 3º – A readaptação para outro cargo na área administrativa, deverá ser requerida pelo interessado, dirigindo-se ao Secretário da administração, com a juntada do laudo médico expedido pela junta médica do Instituto de Previdência, a fim de que o pedido seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para deferimento e a publicação devida.

§ 4º – A readaptação do profissional do magistério para cargo de vencimentos semelhantes na área administrativa, beneficiará o readaptado tão somente no que diz respeito as suas vantagens pessoais e seus direitos adquiridos, de modo a evitar o decurso salarial ficando a sua majoração salarial de acordo com as que venham alcançar o pessoal da área administrativa em geral.

§ 5º – Em nenhuma hipótese a readaptação poderá se processar para um cargo cujo vencimento seja superior ao que estava percebendo.

#### DA POSSE

**Art. 18** - Posse é a investidura em cargo do Quadro Permanente do Magistério, mediante concurso de provas e/ou provas e títulos.

**Art. 19** - A posse do candidato nomeado deverá ocorrer até, no máximo, 30 (trinta) dias a partir da data da sua nomeação simultaneamente ao início do exercício sob pena de exoneração.

**Parágrafo Único** – A estabilidade do profissional do Magistério Público Municipal ocorrerá após o estágio probatório de 03 (três) anos.

**Art. 20** - No ato da posse o nomeado deverá apresentar, além dos documentos exigidos no Edital do concurso a que se submeteu, declaração de que acumula ou não cargos no magistério de acordo com os permissivos constitucionais e outros da Legislação Específica vigente.

**Art. 21** - Compete ao Secretário Municipal da Educação determinar a lotação do ocupante do cargo no magistério, compatibilizando sempre que possível o interesse da administração com a opção do interessado.

#### DO EFETIVO EXERCÍCIO

**Art. 22** - São considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante do cargo de magistério estiver afastado pelos motivos seguintes:

I – Férias regulamentares;

II – Casamento, durante 08 (oito) dias consecutivos;



**III** – Luto por falecimento de parentes até 3º grau, durante 08 (oito) dias consecutivos;

**IV** – Desempenho de função eletiva Federal, Estadual ou Municipal, contando-se o tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

**V** – Exercício de função ou cargo do Governo Municipal para o qual se exigir formação pedagógica.

**VI** – Juri e outros serviços obrigatórios por Lei.

**VII** – Participação de Curso em qualquer parte do Território Nacional ou no Exterior devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**VIII** – Prisão quando absolvido por decisão transitada em julgado.

**IX** – Atestado ou licença para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 meses cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao município em cargo de provimento efetivo.

**X** – Exercício de cargo ou função gratificada no âmbito de Secretaria Municipal, desde que haja cumprido o estágio probatório no exercício do cargo para o qual foi concursado e nomeado.

**Art. 23** - O integrante do Quadro do Magistério que interromper o exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem apresentar justificativa ficará sujeito à pena de exoneração do cargo por abandono, a exceção dos casos legalmente salvaguardados.

**Parágrafo Único** – O ocupante do cargo responderá ao competente inquérito administrativo, na forma da legislação vigente.

## **DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**Art. 24** - Entende-se por Quadro o conjunto das classes e seus respectivos níveis do Magistério Público Municipal.

**Parágrafo Único** – O Magistério Público do Sistema Municipal de Ensino compreende um Quadro Permanente dividido em duas partes:

- a) Cargo de provimento efetivo, para professores de Nível Superior.
- b) Cargo de provimento efetivo, para professores de Nível Médio.

**Art. 25** - Os Especialistas de Educação com o curso superior preferencialmente em pedagogia, darão suporte técnico administrativo pedagógico ao Sistema Educacional do Município nas áreas de Direção, Coordenação, Supervisão e Secretaria Escolar.

**Parágrafo Único** O professor do quadro permanente que for nomeado para o exercício das funções gratificadas terá seus vencimentos baseados sobre 200 (duzentas) horas aulas.



## DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 26** - As funções gratificadas do Magistério Público no Sistema Municipal de Ensino serão desempenhadas pelos docentes do Quadro Permanente, portadores de habilidades específicas obtidas em nível superior, por livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 27** - Ficam criadas as funções gratificadas abaixo discriminadas cujas gratificações, serão atribuídas na forma demonstrada no ANEXO III, que é parte integrante desta Lei.

FUNÇÕES	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Diretor Escolar	06 (seis)	FG01
Diretor Escolar Adjunto	06 (seis)	FG03
Supervisor de Ensino	04 (quatro)	FG05
Coordenador Pedagógico	12 (doze)	FG06
Secretário Escolar	06 (seis)	FG07

**I** - Os profissionais do Magistério que forem designados pelo Chefe do Poder Executivo para o exercício das funções gratificadas acima referidas deverão já ter passado pelo período probatório de 03 (três) anos.

**Art. 28** - Além da gratificação prevista no artigo acima citado, os ocupantes das referidas funções perceberão gratificação conforme número de alunos nas unidades escolares:

- a) **Unidade Escolar C** - de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentos) alunos;
- b) **Unidade Escolar B** - de 501 (quinhentos e um) a 1000 (um mil) alunos;
- c) **Unidade Escolar A** - acima de 1001 (um mil e um) alunos;

**Parágrafo Único** - As letras dos especialistas do ANEXO IV são referentes a este artigo 28 que diferencia as Unidades Escolares pelo número de alunos.

**Art. 29** - Os Professores Municipais em efetivo exercício de suas atividades em sala de aula têm direito a uma gratificação pelo Exercício do Magistério (antigo pó de Giz) de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos.

## DAS GRATIFICAÇÕES DE GRUPO DE TRABALHO

**Art. 30** - Não serão concedidas gratificações adicionais pecuniárias aos ocupantes do cargo do Magistério que forem designados para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:

- I** - Exame de candidato em concurso público para provimento de cargos ou funções.
- II** - Sindicância ou inquérito administrativo.



### III – Encargos Técnicos.

## DOS AFASTAMENTOS

**Art. 31** - O afastamento do ocupante do cargo do magistério ocorrerá sem a perda dos seus direitos e garantias.

**I** – Para exercer atribuições próprias do seu cargo, em instituições de ensino conveniados com o Município.

**II** – Para realizar Cursos de treinamento, aperfeiçoamento e/ou Pós-graduação no Nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado, sob quaisquer modalidades de natureza técnica e/ou científica que importe no interesse do Magistério Público do Sistema Municipal.

**III** – Missão oficial representando o município devidamente designado pelo Chefe do Poder Executivo.

**IV** – Para exercer cargo de direção, chefia ou assessoramento de provimento em comissão.

**V** – Para exercer função eletiva nas esferas Federal, Estadual ou Municipal.

**VI** – Para exercer cargos comissionados em área diversa da pedagogia nas esferas Federal, Estadual ou Municipal.

**VII** – Para exercer cargos eletivos no Sindicato e/ou Associação de Classe Profissional com 50% (cinquenta por cento) da carga horária.

**VIII** – Para usufruir das vantagens dos direitos pessoais garantidos pelas Constituições Federal e Estadual e/ou recepcionados na Lei nº 6.123/68, que complementará o presente PLANO PCC.

§ 1º – O afastamento dar-se-á sempre sem qualquer tipo de ônus para o Sistema do Ensino Municipal, exceção dos casos previstos nos incisos I, II, III e VII.

§ 2º – O afastamento somente poderá ter início a partir da data da publicação do deferimento concedido pelo Chefe do Poder Executivo.

## DAS FÉRIAS

**Art. 32** - Férias são períodos anuais de descanso do ocupante do cargo de magistério devidamente remunerado, com acréscimo de mais 1/3 dos seus vencimentos.

§ 1º – O ocupante do cargo de magistério adquire o direito a férias após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício.

 8



§ 2º - O ocupante do cargo de magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do Órgão onde estiver lotado, observando-se o período de 30 (trinta) dias.

§ 3º - As férias do ocupante do cargo de magistério deverão, obrigatoriamente, coincidir com o período do recesso escolar.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 33** - A classificação dos profissionais do Magistério, seus vencimentos e as funções gratificadas, assim como as suas atribuições constituirão os ANEXOS I, II, III, IV e V que integram o presente PCC.

**Art. 34** - O preenchimento dos cargos dos Profissionais do Magistério Público Municipal, oferecidos por Concurso Público, será feito por deliberação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na medida da necessidade da administração e da disponibilidade financeira suficiente a cobertura das despesas correspondentes às nomeações.

**Art. 35** - As despesas decorrentes do desenvolvimento e da manutenção do Ensino Básico serão custeadas com os recursos do FUNDEF ou FUNDEB, que deverão ser alocados em dotações próprias.

**Art. 36** - As despesas decorrentes do desenvolvimento e da manutenção da Educação Infantil e dos Jovens e Adultos serão custeadas com os 10% (dez por cento) das receitas de transferências acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) da receita dos Impostos Municipais, que deverão ser alocados em dotações próprias, conforme preceitua a legislação vigente.

**Art. 37** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 38** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Quipapá, 19 de junho de 2006.

  
**REGINALDO MACHADO DIAS**  
**PREFEITO**



**ANEXO I - LEI Nº. 1019/2006**

**QUADRO GERAL DE CLASSIFICAÇÃO  
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ  
QUADRO PERMANENTE PARA ACESSO E PROMOÇÃO**

<b>NÍVEL</b>	<b>ÁREA DE ATUAÇÃO</b>	<b>FORMAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA</b>	<b>FORMA DE ACESSO</b>
<b>I</b>	Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série	Habilitação específica de nível médio, representada por formação para o Magistério em normal médio.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Concurso Público</li> </ul>
<b>II</b> (em extinção)	Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série	Habilitação, específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação curta compatível com a disciplina a ser ministrada (em extinção).	<ul style="list-style-type: none"> <li>• (em extinção)</li> </ul>
<b>III</b>	Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série	Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Concurso Público ou</li> <li>• Promoção dos oriundos do nível I que comprovarem a formação mínima exigida.</li> </ul>
<b>IV</b>	Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série	Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, compatível com a disciplina a ser ministrada.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Concurso Público</li> <li>• Promoção dos oriundos do nível II que comprovarem a formação mínima exigida.</li> </ul>
<b>V</b>	Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série	Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena e Especialização, com carga horária mínima de 360 horas/aulas, oferecido por Universidade, Faculdade ou Instituto de Ensino Superior de Educação reconhecido pelo MEC.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Promoção dos oriundos dos níveis III e IV que comprovarem a formação mínima exigida.</li> </ul>
<b>VI</b>	Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série	Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena e Mestrado oferecido por Universidade, Faculdade ou Instituto de Ensino Superior de Educação reconhecido pelo MEC.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Promoção dos oriundos dos níveis III, IV e V que comprovarem a formação mínima exigida.</li> </ul>
<b>VII</b>	Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série	Habilitação específica de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena e Doutorado oferecido por Universidade, Faculdade ou Instituto de Ensino Superior de Educação reconhecido pelo MEC.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Promoção dos oriundos do nível VI que comprovarem a formação mínima exigida.</li> </ul>





**ANEXO II – LEI Nº. 1019/2006**

**TABELA DE PROVISÃO DE NOMEAÇÃO IMEDIATA  
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Diretor Escolar	06 (seis)
Diretor Escolar Adjunto	06 (seis)
Supervisor de Ensino	04 (quatro)
Coordenador Pedagógico	12 (doze)
Secretário Escolar	06 (seis)



ANEXO III – LEI Nº. 1019/2006

TABELA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS  
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

ESPECIALISTAS	SÍMBOLOS	VENCIMENTOS
Diretor Escolar	FG01	500,00
Diretor Escolar Adjunto	FG03	400,00
Supervisor de Ensino	FG05	300,00
Coordenador Pedagógico	FG06	250,00
Secretário Escolar	FG07	200,00

**Obs.** As letras que diferenciam as gratificações dos Especialistas de Educação desta tabela anexo III refere-se ao Artigo 28 deste PCC, que classifica as escolas e seus especialistas pelo número de alunos matriculados nas mesmas.



ANEXO IV – LEI Nº. 1019/2006

TABELA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS  
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

ESPECIALISTAS	VENCIMENTOS
Diretor Escolar A	300,00
Diretor Escolar B	200,00
Diretor Escolar C	100,00
Diretor Escolar Adjunto A	150,00
Diretor Escolar Adjunto B	100,00
Diretor Escolar Adjunto C	50,00
Supervisor de Ensino A, B e C	100,00
Coordenador Pedagógico A, B e C	75,00
Secretário Escolar A, B e C	50,00

**Obs.** As letras que diferenciam as gratificações dos Especialistas de Educação desta tabela anexo IV refere-se ao Artigo 28 deste PCC, que classifica as escolas e seus especialistas pelo número de alunos matriculados nas mesmas.



**ANEXO V – LEI Nº. 1019/2006**

**TABELA DE VENCIMENTOS  
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ**

**150 horas-aula na Educação Infantil e de 1ª a 4ª Série**

FORMAÇÃO	NÍVEL	FAIXA			
		A	B	C	D
Doutorado	VII	864,00	993,60	950,40	993,60
Mestrado	VI	756,00	793,80	831,60	869,40
Pós-graduação	V	648,00	680,40	712,80	745,20
Licenciatura Plena	III	540,00	567,00	594,00	621,00
Normal Médio	I	450,00	472,50	495,00	517,50
Tempo de Trabalho		De um dia a 10 anos	De 10 anos e um dia a 20 anos	De 20 anos e um dia a 30 anos	De 30 anos e um dia em diante

Obs: Esta tabela foi feita com o valor da hora aula da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I (1ª a 4ª série), conforme discriminação a seguir:

- Normal Médio (Nível I) R\$ 3,00 h/aula;
- Licenciatura Plena (Nível III) R\$: 3,60 h/aula
- Pós – graduação (Nível V) R\$: 4,32 h/aula
- Mestrado (Nível VI) R\$: 5,04 h/aula
- Doutorado (Nível VII) R\$ 5,76 h/aula

**200 h/aulas de 5ª a 8ª Série**

FORMAÇÃO	NÍVEL	FAIXA			
		A	B	C	D
Doutorado	VII	1.280,00	1.344,00	1.408,00	1.472,00
Mestrado	VI	1.120,00	1.176,00	1.232,00	1.288,00
Pós-graduação	V	960,00	1.008,00	1.056,00	1.104,00
Licenciatura Plena	IV	800,00	840,00	880,00	920,00
Licenciatura Curta	II	700,00	735,00	770,00	805,00
Tempo de Trabalho		De um dia a 10 anos	De 10 anos e um dia a 20 anos	De 20 anos e um dia a 30 anos	De 30 anos e um dia em diante

Obs: Esta tabela foi feita com o valor da hora aula do Ensino Fundamental II (5ª a 8ª série), conforme discriminação a seguir:

- Licenciatura Curta (Nível II) R\$ 3,50 h/aula
- Licenciatura Plena (Nível IV) R\$ 4,00 h/aula
- Pós – graduação (Nível V) R\$ 4,80 h/aula
- Mestrado (Nível VI) R\$ 5,60 h/aula
- Doutorado (Nível VII) R\$ 6,40 h/aula

Fixação da data base para negociação – 1º (primeiro) de março de cada ano.

**Faixa Inicial – Nível I Faixa A**

Ao completar 10 (dez) anos mais 1 (um) dia **Faixa B**

Ao completar 20 (vinte) anos mais 1 (um) dia **Faixa C**

Ao completar 30 (trinta) anos mais 1 (um) dia **Faixa D**